

Agricultura e Pecuária

AMUR FERREIRA AMARAL

continuação

A maturação das bananas em estufas

O operador da estufa tem que fazer várias inspeções durante o período em que a serragem está acessa para verificar a temperatura. A avaliação desta temperatura é feita comparando com a do seu corpo.

Uma lata com 20 litros de serragem é suficiente para dessecar a maturação de 300 cachos de banana, em 35 a 40 horas.

Bananas que sofreram os prejuízos do mal de Sigatoka já saem das estufas desumidamente coloridas de amarelo e em apenas 48 horas já estão apodrecendo.

Horóscopo da "Fôlha" para a semana

ARIES — março 21 a abril 20 — Se souber agir com discreção tudo sairá conforme seus mais íntimos desejos de conseguir o sucesso para seu trabalho e a harmonia para seu lar.

TOURO — abril 21 a maio 21 — Cautela pois os aspectos astrais não lhe serão favoráveis, havendo até uma interferência prejudicial em seus planos.

GEMEOS — maio 22 a junho 21 — Situações fora do comum poderão levar você para uma ação perigosa com relação ao seu sucesso profissional.

CANCER — junho 22 a julho 23 — Não desperdice seu precioso tempo e dinheiro em questões sem grande importância para sua vida profissional e sentimental.

LEAO — julho 24 a agosto 23 — Não deixe que a hesitação na execução de seus planos venham a prejudicar o futuro. Felicidade no amor e muita habilidade nos assuntos financeiros estão garantidos neste dia.

VIRGEM — agosto 24 a setembro 23 — O ambiente doméstico estará muito agradável por uma ótima notícia vinda de longe.

LIBRA — setembro 24 a outubro 23 — Sua saúde necessita de cuidado e seu ambiente doméstico de muita compreensão e paciência.

ESCORPIÃO — outubro 24 a novembro 22 — Energia e franqueza no setor profissional seria a maneira certa de agir.

SAGITARIO — novembro 23 a dezembro 21 — Não dê respostas agressivas a seus colegas de trabalho a fim de não provocar discussões.

CAPRICORNIO — dezembro 22 a janeiro 20 — A auspiciosa posição de Saturno fará com que certos assuntos do passado sejam resolvidos com muito sucesso.

AQUARIO — janeiro 21 a fevereiro 19 — Seus planos financeiros merecem uma séria revisão antes de serem colocados em prática.

PEIXES — fevereiro 20 a março 20 — Tente responder aos outros com calma e sem agressividade. Tome novos interesses por coisas antigas e acentue sua intuição utilizando-se dela para resolver assuntos difíceis.

Atenção - Não percam - Sábado 30 de dezembro de 1967

A PIP - FUTEBOL CLUBE, tem a honra de convidar V.S. e Exma. Família, para o grandioso baile da juventude que estará proporcionando nos salões do Centro Cultural e Católico Agrícola "Club Polonês" de Campo Largo no próximo dia 30 de dezembro do corrente ano.

As danças serão animadas por um ótimo conjunto de jovens na base de guitarras.

"THE DIAMANS" - OS DIAMANTES

O início do baile está previsto para as 22,00 horas O traje será esporte.

As mesas estão a disposição dos interessados no Hotel do Titio.

Podemos a todos os jovens desportistas e o povo em geral, que prestigiem mais esta iniciativa do esporte AMADOR DA 2ª DIVISÃO DE CAMPO LARGO.

Antecipadamente nossos agradecimentos a todos, e de modo todo especial as Senhoritas.

A DIRETORIA

L.A. GOBER E A POESIA DA SEMANA:

I B R A (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária)

AVISO

Como me foi solicitado, continuo através deste jornal a avisar aos que possuem terrenos neste município e que ainda estejam em débito com o IBRA, que compareçam na PREFEITURA MUNICIPAL para apanharem seu respectivo aviso.

Comunico, também, que para facilitar a busca dos mesmos, aos funcionários, os interessados deverão comparecer munidos do recibo de pagamento anterior, ou então, do número da declaração, pois os mesmos estão relacionados em ordem numérica.

Outrossim, o prazo estipulado para o pagamento encerrar-se-á no dia 31-1-68.

Com os mais efusivos sentimentos de alegria e fraternidade, eu redator da "POESIA DA SEMANA", desejo a todos os leitores deste jornal, principalmente de minha simples coluna, um FELIZ NATAL, pleno de doces emoções e ternura junto ao Menino Deus; que este NATAL, com as melhores bênçãos lhes abra um ANO NOVO cheio de prosperidade, de paz, de felicidade e de uma genuína vivência cristã.

Hoje, vespere de Natal, reservei um soneto que traz o mesmo título, para esta encantadora data.

NATAL

Entre as palhas, sorrindo, el-lo deitado, O pequenino Deus, nascido agora... Deslumbrada a Mãe, em pé, ao lado, Fita-O a Virgem Mãe, Nossa Senhora.

Nesse momento, assim, em que, lá fora, Nem fôlha range e o vento está calado, Quando de luzes não se tinga a aurora E o negrume da noite é ilimitado,

Maria lê no tenro olhar do Filho, Condensada na luz do próprio brilho A máguva viva de quem já padece...

E, recalçando n'alma as ânsias mudas, Vê entre as trevas o perfil de Judas, E o drama do calvário, eis, lhe aparece!

Clube Macedo Soares "Baile da Champanha"

A Diretoria do Clube Macedo Soares, tem o máximo prazer em convidar os Srs. sócios e Exmas. Famílias, para o grandioso Baile de fim de ano, a realizar-se em seus Salões, na noite de 30 do corrente, às 22 horas.

O Clube Macedo Soares, nessa noite, desejando prestar uma singela mas merecida homenagem aos Graduandos de 1967, "PROFESSORAS E PROFESSORES NORMALISTAS E CONTADORES CAMPOLARGUENSES", oferecendo-lhes duas valsas.

O Baile denomina-se - "BAILE DA CHAMPANHA", sendo oferecido a cada mesa, uma garrafa de Champanha e duas Taças de cristal, além de um rico enfeite de mesa. - As mesas acham-se à venda na Banca do Zeca, na Praça Atílio Barbosa.

Contando com a honrosa presença de Vs. Ss., antecipamos nossos agradecimentos.

Campo Largo, 19 de dezembro de 1967.

Mauri Brantes Diretor Social pela Diretoria do C.M.S.

CERÂMICA AURORA LTDA.

Fábrica de Louças

FONE N.º 1

Rua Benedito Soares Pinto

JOÃO A. SAVIO & CIA. LTDA.

IMPORTAÇÃO & COMERCIO Revendedor dos afamados produtos "Atlantic"

Peças e Acessórios para Automóveis - Baterias, Pneumáticos, Câmaras de Ar, Bicycletas, Rádios e Máquinas de Costura

Posto de Serviço - Atende Dia e Noite

Rua 15 de Novembro, 15 - Fone n.º 9

Campo Largo - Paraná

Indústria Cerâmica Paraná S/A.

AZULEJOS CONFECCIONADOS SOB OS MAIS EXIGENTES E PERFEITOS METODOS DE FABRICAÇÃO.

CAMPO LARGO - PARANÁ - BRASIL

Lustres, lâmpadas e materiais elétricos em geral

Irmãos Strobel & Cia. Ltda.

Rua Desembargador Westfalen, 426

Telefone: 4-5277

PAVIMENTAÇÕES E REVESTIMENTOS EM MOSAICO "CERTOSINO"

P.I.P. Porcelana Industrial Paraná S.A.

MATERIAL ELÉTRICO Refratários p/ Resistências

CAMPO LARGO (PR) End. Teleg.: "PEIFE" CAIXA POSTAL N.º 700

STEATITA

A BOA PORCELANA DO BRASIL

PEÇAS DE ADORNOS E PRESENTES.



ITAQUI - Campo Largo - Pr. Cx. P. 651 CURITIBA - PARANÁ - BRASIL

Prefeitura Municipal de Campo Largo

ESTADO DO PARANÁ

"LEI N.º 98"

Data: 16 de outubro de 1967.

Súmula: Fixa Normas para o funcionamento do trânsito de veículos, em geral, no território do Município de Campo Largo, e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, DECRETOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - O trânsito de veículos, de tração animal ou a motor; ou estacionamento em logradouros ou vias públicas; a concessão da exploração de linhas municipais, por particulares ou empresas que se ocupem do transporte de passageiros; a concessão de locais de estacionamento para "taxis"; fixação das tarifas dos custos de serviços, serão regulados conforme os termos desta lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicáveis, sob a supervisão da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Divisão de Serviços Urbanos, da Prefeitura Municipal, sob a supervisão do Prefeito Municipal, fiscalizará e executará o disposto na Lei.

Art. 2.º - As portarias baixadas pela Divisão de Serviços Urbanos, obrigarão a todos ao seu cumprimento.

Art. 3.º - As concessões de exploração de linhas municipais, por particulares ou empresas, serão precedidas, obrigatoriamente, de concorrência administrativa.

Parágrafo Primeiro - As tarifas, serão fixadas, em razão dos seguintes fatores: a) custo histórico dos veículos; b) taxa de desgaste dos veículos; c) - custo de manutenção e operacional; d) parcela para constituição de um Fundo de Renovação; e) remuneração do capital investido até 12% ao ano;

Parágrafo Segundo - As tarifas, serão revistas, sempre que se verificar alteração nos custos de manutenção, tais como: majoração dos combustíveis líquidos e alteração de salários;

Parágrafo Terceiro - As concessões, em qualquer época, poderão ser rescindidas, por ato do Prefeito Municipal, através de recomendação da Divisão competente, ouvida, previamente, a Câmara Municipal.

Art. 4.º - As concessões de locais de estacionamento, para "taxis", em logradouros ou vias públicas, serão providos por ato do Prefeito Municipal, sempre, à título precário, através de alvará competente.

Parágrafo primeiro: A concessão de locais de estacionamento ou a instalação dos chamados, "pontos de taxis", dependerá dos seguintes requisitos: a) não congestionamento das vias e logradouros públicos; b) número reduzido de veículos, por ponto ou local de estacionamento; c) obrigatoriedade de um padrão automobilístico comum entre os veículos, tais como, peso, capacidade de transporte de passageiros e outros;

Parágrafo segundo: As tarifas, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, por recomendação da Divisão de Serviços Urbanos, ouvidos, previamente, os interessados;

Parágrafo terceiro: Até a adoção de "taxímetros", os proprietários de veículos, deverão afixar, em lugar visível, tabela de preços, indicando a sua aprovação pela Prefeitura Municipal;

Parágrafo quarto: Pela utilização das vias e logradouros públicos, para fins de estabelecimento de "ponto de taxis", os proprietários de veículos, pagarão, anualmente, taxa pela ocupação de tais logradouros ou vias públicas, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo em vigor.

Art. 5.º - As penalidades a que ficarão sujeitos os infratores dos termos desta Lei, consistirão em:

a) advertência; b) multa; c) remoção do veículo; d) retenção do veículo; e) apreensão do veículo; f) cassação de concessão.

Parágrafo primeiro: O ônus decorrente da remoção e apreensão do veículo recairá sobre seu proprietário, ressalvados os casos fortuitos;

Parágrafo segundo: As infrações punidas com multas, consistem em: a) trânsito em vias não permitidas; b) estacionamento em lugares proibidos; c) prática de atos de desurbanidade com passageiros, pelos condutores de veículos de aluguel; d) falta de afixação, em lugar visível, de tabela de preços, pelos proprietários de veículos ocupados no transporte de passageiros;

Parágrafo terceiro: As infrações previstas nas alíneas do parágrafo anterior, serão punidas com multas de:

I - alínea "a" de 5% (cinco por cento) do salário mínimo em vigor;

II - alínea "b" de 5% (cinco por cento) do salário mínimo em vigor;

III - alínea "c" de 10% (dez por cento) do salário mínimo em vigor;

IV - alínea "d" de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo em vigor;

em dobro, quando houver reincidência na mesma infração, dentro do prazo de 1 (hum) ano.

Parágrafo quarto: As infrações punidas com multa, não consistem em multas, serão aplicadas pela autoridade municipal competente, sempre que haja violação dos demais dispositivos desta Lei.

Artigo 6.º - As infrações serão aplicadas mediante a lavratura de auto de infração, entregue uma (1) via ao infrator, o qual, em se tratando de infração punida com multa, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da segunda via do auto, para apresentar defesa, na Divisão de Serviços Urbanos, de cuja decisão, em igual prazo, poderá recorrer ao Prefeito Municipal, mediante depósito da importância correspondente à multa que lhe for imposta.

Artigo 7.º - No caso de infrações que não sejam punidas com multas, observar-se-á o disposto no artigo anterior, salvo a exigência do depósito da importância correspondente à multa.

Parágrafo Único: Os documentos de habilitação que forem apreendidos, os veículos que forem removidos, retidos ou apreendidos, serão liberados por despacho do Prefeito Municipal, satisfetias as exigências que os motivaram, inclusive, pagamento das despesas com a remoção e apreensão, pelos interessados.

Art. 8.º - O produto das multas, constituirá renda da Divisão de Serviços Urbanos.

Art. 9.º - Dentro de 30 (trinta) dias contados desta lei, os proprietários de "taxis" e "coletivos", empregados no transporte de passageiros, deverão inscrever-se no Serviço de Cadastro da Divisão de Serviços Urbanos, para os fins de regularização de suas atividades.

Art. 10.º - Todos os atos da Divisão de Serviços Urbanos, que disserem respeito ao que for instituído por esta lei, serão, obrigatoriamente, publicados no órgão oficial do Município.

Art. 11.º - Fim do prazo aludido no artigo 9.º (nono) desta lei, as empresas ou proprietários de veículos, que não houverem cumprido o disposto naquele artigo, terão as suas concessões de estacionamento e exploração de linhas de transportes de passageiros, rescindidas, sujeitos, se persistirem, na apreensão de seus veículos.

Art. 12.º - É aberto um crédito especial, para o orçamento em vigor, no importe de NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos), para o atendimento de despesas com a aquisição de material de sinalização de tráfego, talões de multas, autos de infração, contratação de 1 (hum) fiscal e demais despesas necessárias.

Art. 13.º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 16 de outubro de 1967.

Newton Puppi Adria Constantina Stoco Mores Prefeito Municipal Secretário da Prefeitura

Art. 13.º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 14.º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; parentes do concessionário não compreendidos no parágrafo anterior, só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) - obrigação de construir, dentro de seis meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três (3) anos;

c) - Cuidância da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "B".

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 15.º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 16.º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título for, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 17.º - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 18.º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos Cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 19.º - A Prefeitura, deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do Cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 20.º - Suprimido.

Art. 21.º - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 22.º - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na Administração do Cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 23.º - A Prefeitura Municipal exigirá sempre que for necessário, que as construções sejam executadas por pessoas de capacidade comprovada.

Art. 24.º - É proibida, dentro do Cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no Cemitério em condições de ser empregados imediatamente.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a construir dentro do Cemitério, uma casa de alvenaria, em uma área a ser destinada para esse fim, dando condições para que o material usado no Cemitério seja preparado em lugar específico, tendo acesso todos aqueles que necessitem.

Art. 25.º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente, pelos responsáveis, sob pena de multa de 10% (dez) por cento do salário mínimo regional até 1 (hum) salário mínimo regional, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 26.º - A critério da Administração não serão permitidos trabalhos no Cemitério no dia 31 de outubro, a fim de ser executada limpeza geral para o dia de Finados.

Art. 27.º - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 28.º - É permitido o ladrilhamento do solo em todos os jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da Administração do Cemitério.

Art. 29.º - A Administração dos Cemitérios será exercida pelo titular da Divisão de Serviços Urbanos, símbolo CC - I, da Prefeitura Municipal, a qual manterá livros próprios destinados ao Registro das Concessões e de títulos temporários e perpétuos.

Art. 30.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31.º - Revogam-se as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 20 de outubro de 1967.

Newton Puppi Adria Constantina Stoco Mores Prefeito Municipal Secretário da Prefeitura Municipal

Art. 9.º - Nenhum enterramento será permitido nos Cemitérios Municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

CAPITULO III Das Inumações

Art. 9.º - Nenhum enterramento será permitido nos Cemitérios Municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 10.º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 11.º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 12.º - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por iguais prazos, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 13.º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 14.º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; parentes do concessionário não compreendidos no parágrafo anterior, só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) - obrigação de construir, dentro de seis meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três (3) anos;

c) - Cuidância da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "B".

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 15.º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 16.º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título for, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 17.º - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 18.º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos Cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 19.º - A Prefeitura, deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do Cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 20.º - Suprimido.

Art. 21.º - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 22.º - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na Administração do Cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 23.º - A Prefeitura Municipal exigirá sempre que for necessário, que as construções sejam executadas por pessoas de capacidade comprovada.

Art. 24.º - É proibida, dentro do Cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no Cemitério em condições de ser empregados imediatamente.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a construir dentro do Cemitério, uma casa de alvenaria, em uma área a ser destinada para esse fim, dando condições para que o material usado no Cemitério seja preparado em lugar específico, tendo acesso todos aqueles que necessitem.

Art. 25.º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente, pelos responsáveis, sob pena de multa de 10% (dez) por cento do salário mínimo regional até 1 (hum) salário mínimo regional, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 26.º - A critério da Administração não serão permitidos trabalhos no Cemitério no dia 31 de outubro, a fim de ser executada limpeza geral para o dia de Finados.

Art. 27.º - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 28.º - É permitido o ladrilhamento do solo em todos os jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da Administração do Cemitério.

Art. 29.º - A Administração dos Cemitérios será exercida pelo titular da Divisão de Serviços Urbanos, símbolo CC - I, da Prefeitura Municipal, a qual manterá livros próprios destinados ao Registro das Concessões e de títulos temporários e perpétuos.

Art. 30.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31.º - Revogam-se as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 20 de outubro de 1967.

Newton Puppi Adria Constantina Stoco Mores Prefeito Municipal Secretário da Prefeitura Municipal